

A Nova Geração de Juristas e as Oportunidades Profissionais no Território*

Oscar Vieira

Advogado

Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Macau

INTRODUÇÃO

Gostaria, em primeiro lugar, de agradecer o amável convite que me foi dirigido para abordar perante tão ilustre audiência o tema “*Nova geração de juristas e oportunidades profissionais no território*”. O facto de eu pertencer ao primeiro grupo de licenciados da Faculdade de Direito da Universidade de Macau terá sido, certamente, um dos motivos desse convite e, pelo que me diz respeito, constituiu um factor determinante da minha aceitação.

As razões que presidiram à criação de um curso de Direito em Macau são já sobejamente conhecidas. Ainda assim valerá a pena recordar, de forma muito breve, algumas dessas razões.

O grande surto de desenvolvimento verificado no território a partir do final da década de 70 e início da década de 80 determinou a necessidade de reestruturar profundamente um aparelho administrativo exíguo, anquilosado e, em geral, pouco qualificado. Face à inexistência de ensino universitário no território (a Universidade da Ásia Oriental só mais tarde viria a ser criada), tal reestruturação apenas foi possível através do recrutamento de um grande número de licenciados na República.

A abertura de negociações com a República Popular da China com vista à transferência do exercício da soberania viria, contudo, a colocar novos e mais complexos problemas, já que se tornaria imperioso, a partir de então, não apenas criar estruturas para formar localmente quadros qualificados, mas sobretudo para

* Comunicação apresentada no Seminário sobre “Formação e Carreiras Jurídicas” (Sessão II: Carreiras Jurídicas), realizado em Macau em 13 de Maio de 1995.

formar quadros que pudessem, em princípio, permanecer em Macau mesmo para além do período de transição. Quando o Curso de Direito foi criado, em 1988, o sistema jurídico era conhecido apenas por pessoas que, previsivelmente, não estariam dispostas a permanecer em Macau para além de 1999. Entre os licenciados em Direito então existentes, contavam-se, é certo, alguns naturais de Macau. Porém, salvo raríssimas excepções, nem mesmo esses juristas locais dominavam o chinês escrito.

Não admira, por isso, que ao lançamento de um curso de Direito em Macau tenha sido conferida importância estratégica decisiva.

As necessidades de formação e as expectativas dos alunos de direito em termos de carreira profissional

De acordo com os estudos que oportunamente terão sido levados a cabo, previa-se que até 1999 fosse necessário formar mais de 150 licenciados. Por outro lado, no início do quinto ano lectivo, a Associação de Estudantes da Faculdade de Direito efectuou um inquérito destinado a caracterizar a população estudantil então existente, e a obter informações quanto às carreiras profissionais preferencialmente escolhidas pelos alunos. Por me parecer interessante confrontar tais expectativas com a previsão governamental que precedeu o lançamento do curso, passo a apresentar os resultados dessa comparação:

CARREIRAS	NECESSIDADES PREVISTAS	PREFERÊNCIAS DOS ALUNOS
Juristas da Administração	37.0%	13.0%
Magistratura Judicial e do Ministério Público	18.5%	18.0%
Conservatórias e Cartórios Notariais	0.5%	0.5%
Docência	12.0%	0.5%
Advocacia	27.0%	35.0%
Outras	5.0%	33.0%

AS OPORTUNIDADES PROFISSIONAIS

1. Juristas da Administração

Como já anteriormente foi referido, apenas um número relativamente reduzido de alunos manifestava o desejo de exercer funções de jurista na Administração Pública. Sendo extremamente difícil intuir as razões de cada um ao efectuar

ar a sua escolha, arrisco ainda assim uma possível explicação para esse fenómeno. A maior parte dos alunos do curso de direito são já funcionários ou agentes da Administração, e encontram-se, em regra, posicionados nos escalões intermédios. Não se trata de alunos em busca do primeiro emprego (qualquer que ele seja), mas sim de trabalhadores que decidiram fazer uma aposta forte na sua valorização académica para “mudar o rumo à vida”. Muitos deles poderão, por isso, considerar rotineiras e desinteressantes as funções que desempenham e até mesmo aquelas que poderão aspirar a desempenhar depois de concluir a licenciatura, assim se criando uma forte predisposição para um corte radical. Por outro lado, sendo o ingresso na carreira técnica condicionado pela existência de vagas e pela abertura de concursos, instala-se por vezes uma descrença generalizada quanto à possibilidade de uma melhoria profissional rápida.

Se estas são as motivações, não creio que elas sejam inteiramente fundamentadas.

Com efeito, não partilho a ideia de que a tarefa de um jurista da Administração seja necessariamente rotineira e desinteressante, e muito menos durante períodos de transformação acelerada como aquele que atravessamos. Para além do imenso trabalho que é necessário levar a cabo no curto prazo de quatro anos para completar as tarefas da localização e tradução das leis, há outros domínios da Administração Pública nos quais o papel do jurista tenderá a reforçar-se, como é o caso dos assuntos económicos, da fiscalidade, das relações de trabalho e segurança social, etc.

Quanto à legítima aspiração de melhoria da situação profissional, não se me afigura, também, que haja motivos para inquietação, já que não se confirmaram algumas previsões mais pessimistas, segundo as quais se corria o risco de os recém-licenciados continuarem nas mesmas categorias profissionais e não lhes serem confiadas tarefas compatíveis com a sua nova habilitação. Mas, como é óbvio, esta constatação não dispensa a Administração de adoptar medidas destinadas a reverter esta situação de aparente desinteresse por parte dos alunos da Faculdade de Direito, a menos que com eles não queira contar.

2. Magistratura Judicial e do Ministério Público

Para além da própria Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau (LOBJM, Lei nº 112/91), pelo menos dois outros diplomas se revelam de consulta obrigatória para quem pretenda ponderar a hipótese de optar pelas carreiras da magistratura Judicial ou do Ministério Público:

- O DL nº 55/92/M, de 18 de Agosto, que aprovou os Estatutos dos Juízes e o Estatuto e Orgânica do Ministério Público;
- O DL 6/94/M que cria o Centro de Formação de Magistrados de Macau, regula o ingresso nas magistraturas, os requisitos de admissão ao estágio, sua duração e conteúdo, e ainda o estatuto dos estagiários.

O legislador de Macau, no exercício da ampla competência regulamentadora que lhe foi conferida pela LBOJM, entendeu ser necessário que o ingresso como juiz dos tribunais de 1ª instância fosse precedido de um estágio de formação (cfr. o art. 23º do DL nº 55/92/M), cujas condições de admissão se encontram reguladas no art. 2º do DL 6/94/M. Para além das condições gerais de acesso ao desempenho de funções públicas, os candidatos devem reunir os seguintes requisitos:

- (a) Licenciatura em Direito pela Universidade de Macau ou outra licenciatura em Direito reconhecida no Território;
- (b) reconhecida idoneidade cívica;
- (c) residência no Território há, pelo menos, três anos;
- (d) conhecimento das línguas portuguesa e chinesa.

Note-se, todavia, que o art. 22º do mesmo diploma se refere expressamente aos requisitos de provimento previstos na Lei nº 112/91. Assim, de acordo com o nº 3 do art. 18º da Lei nº 112/91, os cargos de juiz e de agente do Ministério Público podem continuar a ser providos, respectivamente, de entre juizes e magistrados do Ministério Público dos quadros da República, em regime de comissão de serviço. E, ao abrigo do nº 7 do mesmo artigo, podem ser isentos de formação especializada e de formação de acesso não só uma parte dos juizes dos tribunais de 1ª instância como também do Tribunal Superior, desde que os contingentes em causa não excedam, respectivamente, 1/3 e 2/7 dos lugares estabelecidos. Trata-se, sem dúvida, de uma norma ditada pelas condições excepcionais decorrentes do período de transição, e que provavelmente apenas faria sentido accionar em caso de absoluta escassez de licenciados que preencham os requisitos do art. 2º do DL nº 6/94/M.

Para já, e de acordo com as últimas informações disponíveis, parece não ser essa a situação actual, já que o número de candidatos à frequência do primeiro estágio para magistrados excede largamente o número de admissões previstas. Não surpreende tal facto, atendendo a que se trata de carreiras que se encontram devidamente regulamentadas (possibilitando, por isso, uma opção esclarecida por parte dos interessados) e que apresentam aliciantes de peso. Desde logo o atractivo de se tratar de carreiras que conferem estabilidade e prestígio social, tudo isto aliado a condições de remuneração estimulantes, percentualmente indexadas ao vencimento do Governador e variando em função do número de anos de serviço (cfr. o art. 46º do DL nº 55/92/M) e, ainda, à consagração de um conjunto de regalias globalmente mais vantajosas do que as garantidas aos trabalhadores da Administração Pública.

3. Conservadores e Notários

O diploma que regula, em Macau, a carreira dos Conservadores e Notários é o DL nº 105/84/M, de 8 de Setembro, que aprovou a Lei Orgânica dos Serviços dos Registos e Notariado.

De acordo com o disposto no art. 30º poderão ser providos nos lugares de conservador e notário:

- os que pertençam à carreira e sejam oriundos quer dos quadros da República quer do Território, com mais de três anos de serviço;
- os magistrados judiciais e do Ministério Público com mais de cinco anos de serviço;
- os licenciados em Direito que tenham exercido efectiva ou interinamente funções de conservador ou notário durante mais de três anos.

Em qualquer dos casos se exige, também, classificação de serviço não inferior a Bom.

Note-se, contudo, que não há regras estabelecidas para o ingresso na carreira. Em termos práticos, portanto, trata-se uma carreira que se encontra “vedada” aos recém-licenciados pela Faculdade de Direito da Universidade de Macau, a menos que o Governador faça uso dos poderes consagrados no citado art. 30º nomeando, na falta de concorrentes que reúnem as condições acima indicadas, licenciados em direito que sejam possuidores de atendível *curriculum* académico ou profissional. O que, convenhamos, não é fácil verificar-se com um recém-licenciado.

As insuficiências do DL 105/84/M não deixarão certamente de ser consideradas no novo projecto de lei orgânica que se encontra em elaboração. Do ponto de vista que assumi ao tratar este tema, julgo ser oportuno referir os seguintes três aspectos:

- é urgente definir as condições de ingresso e evolução na carreira;
- parece conveniente prever a existência de Conservadores-adjuntos e Notários-adjuntos: tal medida permitiria, desde logo, que os conservadores e os notários passassem a ser coadjuvados por licenciados em direito;
- atentas as especificidades da função deverá ser prevista a existência de um período de estágio, embora este deva ser estruturado em moldes que tenham em conta o reduzido números de formandos.

Apesar da complexidade dos assuntos a regular, espera-se que a nova lei orgânica venha a ser rapidamente aprovada, já que se encontra em estudo, ao que julgamos saber, desde 1987.

4. Docência

Apesar de as entidades responsáveis pela concepção e lançamento do curso de direito terem consciência de que, durante os primeiros tempos, o corpo docente teria de ser fundamentalmente constituído por professores vindos de Portugal, a formação de docentes universitários locais parece ter sido desde logo



apontada como condição indispensável à perenidade do curso para além de 1999. Relembremos que, segundo a estimativa então efectuada, seria razoável apontar para um número de 15 a 20 docentes a serem formados pela faculdade até 1999.

Cremos que será da maior conveniência criar condições para que haja o maior número possível de docentes em regime de tempo inteiro e dedicação exclusiva. É que a manutenção de aceitáveis padrões de rigor científico exige, em qualquer caso, investigação aturada. Tal exigência é reforçada, por razões óbvias, em situações de intensa actividade legislativa, como é o caso de Macau neste período de transição. Certo é, porém, que mais de quatro anos volvidos sobre a entrada em vigor do DL n° 11/91/M, de 4 de Fevereiro (Lei do Ensino Superior em Macau) não foi ainda aprovada a regulamentação das carreiras da docência e da investigação, apesar de tal ser expressamente previsto naquele diploma.

A ausência dessa regulamentação e a consequente indefinição quanto ao estatuto, à estabilidade e às condições efectivas de exercício da função, constituem outros tantos motivos para que a carreira da docência não seja encarada, segundo creio, como uma alternativa aliciante em termos de mercado de trabalho, pese embora a nobreza da função. A resolução do problema que, nesta matéria, se coloca à Faculdade de Direito, não poderá deixar de ter em conta que a mesma se insere no universo mais vasto que é a Universidade de Macau.

Todavia, dificilmente se poderá conceber que seja possível subtrair os licenciados em direito às regras de funcionamento do mercado de trabalho, numa sociedade em que a livre concorrência constitui uma das traves mestras do sistema. E a verdade é que, face às tarefas que é imperioso levar a cabo até 1999 nos domínios do ensino e da aplicação do direito, os recursos existentes são muitíssimos escassos, especialmente quando seja indispensável (ou altamente recomendável) reunir numa só pessoa o duplo atributo de *ser licenciado pela única Faculdade que ensina o direito local e ter um domínio efectivo e completo das línguas portuguesa e chinesa*.

Torna-se prioritário, por isso, aprovar e publicar a regulamentação da carreira da docência e investigação e, no caso concreto da Faculdade de Direito, adoptar as medidas complementares que viabilizem a criação de um corpo docente estável, qualificado, disponível e motivado para o duro trabalho de investigação que, então sim, lhe poderá ser legitimamente exigido.

5. Advocacia

Até ao início da década de 90, qualquer licenciado em direito por Universidades portuguesas podia exercer a advocacia em Macau, bastando para tal efeito promover a sua inscrição junto do Tribunal Judicial da Comarca. Com a entrada em vigor do Estatuto do Advogado, aprovado pelo DL n° 31/91/M, de 6 de Maio, foi dado um passo decisivo no sentido de regulamentar o acesso à profis-



são e o respectivo exercício. Com efeito, o citado diploma conferiu à Associação dos Advogados de Macau (AAM) a qualidade de pessoa colectiva pública, e definiu as respectivas competências.

Foi ainda aprovado um conjunto de diplomas, a que se referirá a Secretaria-Geral da AAM, que completam, no essencial, o quadro em que se processa o acesso e é exercida a profissão da advocacia.

Nos termos do art. 11º do EA, só os advogados e os advogados estagiários podem praticar actos próprios da profissão, designadamente exercer o mandato judicial ou funções de consulta jurídica em regime de profissão liberal remunerada. O citado artigo consagra, no entanto, duas excepções ou “desvios” a esta regra:

- não são obrigados a inscrever-se na AAM os docentes universitários de direito que se limitem a dar pareceres jurídicos escritos;
- o exercício de consulta jurídica por parte de licenciados em direito que sejam funcionários públicos não os obriga, também, a inscreverem-se na AAM.

De acordo com o disposto no art. 19º do EA, são condições de inscrição como advogado:

- a obtenção da licenciatura em Direito por Universidade de Macau ou qualquer outra licenciatura que seja reconhecida no território;
- a frequência do estágio.

No caso particular dos licenciados em direito por outras universidades que não a de Macau, o estágio deverá ser precedido por um curso prévio de adaptação que, nos termos do art. 11º do RAA, terá uma duração de 12 a 15 meses.

O estágio tem a duração total de 18 meses, englobando uma componente escolar e uma componente prática. A componente escolar inclui os módulos de “Deontologia Profissional”, “Registos e Notariado” e “Prática Processual Civil e Penal”, cada um deles seguido de uma prova escrita para avaliação do aproveitamento. Quanto à componente prática, que deve efectuar-se sob a direcção de um patrono com, pelo menos cinco anos de exercício efectivo da advocacia em Macau, ela visa sobretudo familiarizar o estagiário com as actividades próprias da profissão, designadamente a prática forense. Assim, ao longo dos 18 meses, o candidato à advocacia deverá comparecer pelo menos 3 dias por semana no escritório do seu patrono, intervir em 20 processos judiciais, e ainda assistir a 10 sessões de processo penal e a 30 sessões de processos de outra natureza.

O pedido de admissão a estágio deve ser formulado com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data de início de cada estágio (Março e Novembro de cada ano) em requerimento dirigido à AAM, que despachará tendo

em atenção o disposto nos artigos 20º a 23º do EA, que regulam o regime das incompatibilidades e impedimentos.

Questão polémica, neste domínio, tem sido a situação de incompatibilidade declarada na alínea e) do art. 21º, isto é, a que abrange os funcionários ou agentes de quaisquer serviços públicos, com excepção dos docentes em Direito.

Na verdade, sabendo-se que uma parte significativa dos alunos do curso de direito são funcionários ou agentes, alguns dos recém-licenciados viram-se confrontados com a recusa da sua admissão ao estágio por parte da AAM. Tal recusa fundamentou, inclusivamente, uma exposição dos interessados ao ACCCIA.

Não sendo este o local nem o tempo próprios para analisar em detalhe os aspectos controvertidos, sempre se dirá que, a nosso ver, não se vislumbra na lei qualquer disposição que cerceie os direitos de quem pretenda aceder à profissão, nem qualquer elemento que introduza situações de desigualdade. Na verdade, não cremos que a consagração legal de situações de incompatibilidade possa, em abstracto, ser questionada. Bem pelo contrário, as tendências mais recentes apontam no sentido de se reclamar a consagração de incompatibilidades num leque de situações cada vez mais vasto, a fim de se introduzir maior transparência na gestão da coisa pública. Ora, os objectivos visados pelo estágio de advocacia implicam a prática efectiva de determinados actos próprios da profissão, sendo certo que, em relação a alguns deles, o problema da incompatibilidade se coloca, ao menos em tese, com indiscutível acuidade.

Por outro lado, não nos parece possível conferir à fase do estágio um mero carácter de “formação profissional”. É que, nos termos do art. 10º do RAA, os advogados estagiários podem já exercer algumas funções e praticar certos “actos próprios das profissões de advogado ou de solicitador”, sem prejuízo das limitações estatuídas no mesmo artigo. Limitações essas que, no essencial, se traduzem na impossibilidade de serem constituídos advogados em processos penais que sigam a forma de querela, ou em processos cíveis cujo valor exceda a alçada dos tribunais de 1ª instância. Em tudo o mais a intervenção dos advogados estagiários pode ser desenvolvida sem restrições.

Problema de monta que terá de enfrentar qualquer licenciado que pretenda exercer a advocacia é a de optar por estabelecer o seu próprio escritório ou procurar inserir-se num escritório já existente. A primeira opção poderá não ser fácil para quem não disponha, à partida, de recursos próprios ou de crédito, já que a fase profissional mais difícil será justamente a de angariação de clientela. A segunda via será, em princípio, menos espinhosa. Porém, tratando-se de uma profissão em que a procura é muito elástica, ela é também muito vulnerável às flutuações da actividade económica, especialmente quando haja uma forte especialização em certos ramos de direito. Por isso, em momentos de expansão pode-



rá ser fácil a inserção em escritórios já existentes, enquanto em momentos de recessão ou de arrefecimento da economia será certamente mais difícil a “abertura” aos novos licenciados.

Como corolário do que ficou dito, é minha convicção de que, ao invés do que sucede noutros domínios, a legislação que regulamenta o exercício da advocacia permite que os jovens licenciados façam uma escolha esclarecida quanto à possibilidade de abraçarem esta absorvente mas gratificante actividade, ponderados que sejam os benefícios e os riscos que uma tal opção envolve.